SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089188 - SP (2026/0143176-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. VIA ESTREITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou exceção de suspeição, com pedido principal de reconhecimento da suspeição da magistrada responsável pela condução de inquérito policial.
2. Alegação defensiva de comprometimento da imparcialidade fundada em circunstâncias relacionadas à residência da magistrada, à condução da instrução e ao conteúdo das decisões proferidas, incluindo determinação de colheita de depoimentos de moradores e imposição de medidas cautelares.
3. Decisão agravada que deixou de conhecer o *writ* por entender que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* desconstituir acórdão que rejeitou exceção de suspeição quando a aferição da alegada parcialidade demanda exame concreto das circunstâncias do caso e valoração do contexto probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, não obstante a inadequação da via eleita e a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59485166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ec10ae7-bbe4-44fd-89c4-2875c253bcc6

III. Razões de decidir

6. A Corte Superior reafirma jurisprudência consolidada de que o *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
7. O reconhecimento de suspeição da magistrada, como pretendido, depende de reexame do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias e da valoração de elementos probatórios, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus.*
8. A exceção de suspeição constitui instrumento processual adequado para instrução e apreciação da matéria; não cabe, em *habeas corpus,* substituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias por nova apreciação dos fatos.
9. As circunstâncias apontadas pela defesa (residência nas proximidades do estabelecimento investigado, atos de condução da instrução e decisões proferidas) não evidenciam, de plano, quebra de imparcialidade, ausente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício.
10. Inviável o *distinguishing* quanto ao precedente mencionado, mantida a premissa de que não se reconhece suspeição de magistrado na via mandamental quando a aferição da parcialidade demanda exame concreto das circunstâncias e do contexto probatório.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, sendo cabível apenas diante de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A suspeição de magistrado que demanda exame de circunstâncias fáticas e valoração probatória não pode ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*. 3. A exceção de suspeição é a via adequada para instrução e apreciação da alegada parcialidade, não se admitindo, em *habeas corpus*, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sem flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 95 e 96
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.065.830/GO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ec10ae7-bbe4-44fd-89c4-2875c253bcc6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089188 - SP (2026/0143176-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. VIA ESTREITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou exceção de suspeição, com pedido principal de reconhecimento da suspeição da magistrada responsável pela condução de inquérito policial.

2. Alegação defensiva de comprometimento da imparcialidade fundada em circunstâncias relacionadas à residência da magistrada, à condução da instrução e ao conteúdo das decisões proferidas, incluindo determinação de colheita de depoimentos de moradores e imposição de medidas cautelares.

3. Decisão agravada que deixou de conhecer o *writ* por entender que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* desconstituir acórdão que rejeitou exceção de suspeição quando a aferição da alegada parcialidade demanda exame concreto das circunstâncias do caso e valoração do contexto probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, não obstante a inadequação da via eleita e a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:49
Código de Controle do Documento: 32d3a4be-bcd3-42ce-8055-d1eecc79dcba

III. Razões de decidir

6. A Corte Superior reafirma jurisprudência consolidada de que o *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. O reconhecimento de suspeição da magistrada, como pretendido, depende de reexame do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias e da valoração de elementos probatórios, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus.*

8. A exceção de suspeição constitui instrumento processual adequado para instrução e apreciação da matéria; não cabe, em *habeas corpus,* substituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias por nova apreciação dos fatos.

9. As circunstâncias apontadas pela defesa (residência nas proximidades do estabelecimento investigado, atos de condução da instrução e decisões proferidas) não evidenciam, de plano, quebra de imparcialidade, ausente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício.

10. Inviável o *distinguishing* quanto ao precedente mencionado, mantida a premissa de que não se reconhece suspeição de magistrado na via mandamental quando a aferição da parcialidade demanda exame concreto das circunstâncias e do contexto probatório.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, sendo cabível apenas diante de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A suspeição de magistrado que demanda exame de circunstâncias fáticas e valoração probatória não pode ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*. 3. A exceção de suspeição é a via adequada para instrução e apreciação da alegada parcialidade, não se admitindo, em *habeas corpus*, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sem flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 95 e 96

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.065.830/GO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO ANDRÉ DELLI PAOLI** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante impetrou o presente *habeas corpus* contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou a Exceção de Suspeição n. 0034891-76.2025.8.26.0000, buscando a desconstituição desse julgado e, por consequência, o reconhecimento da suspeição da magistrada responsável pela condução do Inquérito Policial n. 1500510-41.2025.8.26.0008.

A decisão agravada deixou de conhecer da impetração ao fundamento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e de que a pretensão defensiva demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a

Documento eletrônico VDA57957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:49
Código de Controle do Documento: 32d3a4be-bcd3-42ce-8055-d1eecc79dcba

via mandamental, inexistindo, ademais, flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia deduzida não exige revolvimento de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirma que a residência da magistrada nas proximidades do estabelecimento investigado, a natureza do objeto da persecução penal e a determinação, de ofício, para colheita de depoimentos de moradores constituiriam circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos, cuja qualificação jurídica prescindiria de dilação probatória.

Alega, ainda, que o precedente invocado na decisão agravada (AgRg no HC n. 1.065.830/GO) não se aplicaria ao caso concreto, porquanto versaria sobre hipótese fundada em meras ilações, ao passo que, na espécie, existiriam elementos objetivos aptos a evidenciar comprometimento da imparcialidade da julgadora.

Defende, por fim, que, ainda que reputada inadequada a via eleita, deveria ser concedida a ordem de ofício diante da flagrante ilegalidade decorrente da alegada violação ao sistema acusatório e da imposição de medidas cautelares amparadas em elementos probatórios insuficientes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Na hipótese, observa-se que a alegação de parcialidade da magistrada foi submetida ao procedimento legalmente previsto para a apreciação da matéria, mediante oposição de exceção de suspeição, posteriormente rejeitada pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. O presente *habeas corpus f*oi impetrado justamente contra esse acórdão, pretendendo a desconstituição das conclusões alcançadas pelo órgão jurisdicional competente quanto à inexistência de causa apta a afastar a magistrada da condução do feito.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, em essência, a reiterar as razões já deduzidas na impetração.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA57957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:49
Código de Controle do Documento: 32d3a4be-bcd3-42ce-8055-d1eecc79dcba

Na hipótese dos autos, a pretensão defensiva consiste no reconhecimento da suspeição da magistrada responsável pela condução do inquérito policial, alegando-se comprometimento da imparcialidade em razão de circunstâncias relacionadas à sua residência, à condução da instrução e ao conteúdo das decisões proferidas.

Todavia, não procede a alegação de que a controvérsia poderia ser resolvida mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. Isso porque a pretensão defensiva busca infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem no julgamento da exceção de suspeição, segundo a qual não se verificaram elementos concretos aptos a evidenciar comprometimento da imparcialidade da magistrada. A revisão desse entendimento pressupõe necessariamente o reexame do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, com a análise da relevância jurídica das circunstâncias invocadas pela defesa para evidenciar o alegado comprometimento da imparcialidade da magistrada, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, não sendo suficiente, por si só, a constatação de que a magistrada reside nas proximidades do estabelecimento investigado ou que tenha determinado a produção de determinados elementos probatórios para caracterizar a alegada quebra de imparcialidade.

Com efeito, a conclusão pretendida pela defesa demandaria inevitável incursão no conjunto fático-probatório produzido nos autos, exatamente como consignado na decisão agravada e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Também não prospera a alegação de *distinguishing* em relação ao AgRg no HC n. 1.065.830/GO.

Embora a defesa procure distinguir os casos, permanece íntegra a premissa adotada naquele precedente, segundo a qual o reconhecimento da suspeição de magistrado não pode ocorrer na via estreita do *habeas corpus* quando a aferição da alegada parcialidade depende do exame concreto das circunstâncias do caso e da valoração do contexto probatório.

No mesmo sentido caminham diversos precedentes desta Corte, segundo os quais a exceção de suspeição constitui o instrumento processual adequado para a instrução da matéria, sendo inviável, em *habeas corpus*, substituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias mediante nova apreciação dos fatos.

Assim, ainda que a defesa sustente a existência de peculiaridades fáticas em relação ao precedente invocado, permanece íntegra a razão de decidir nele adotada, qual seja, a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para substituir o exame próprio realizado na exceção de suspeição quando a pretensão demanda reapreciação das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Igualmente não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA57957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:49
Código de Controle do Documento: 32d3a4be-bcd3-42ce-8055-d1eecc79dcba

Com efeito, as alegações deduzidas pela defesa, inclusive quanto à atuação da magistrada na condução da instrução e aos fundamentos das decisões proferidas no curso da investigação, inserem-se no mesmo contexto já examinado pelo Tribunal de origem ao rejeitar a exceção de suspeição.

Desse modo, ausentes elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:49
Código de Controle do Documento: 32d3a4be-bcd3-42ce-8055-d1eecc79dcba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.188 / SP

Número Registro: 2026/0143176-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00348917620258260000 15005104120258260008 15005121120258260008 348917620258260000
24047480520258260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESOBEDIÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 513cd0da-78ce-4689-9e97-7121b593f86a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 513cd0da-78ce-4689-9e97-7121b593f86a